

Município de Pompéia

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Disposição a céu aberto de RCC (Estrada Municipal Tufi Baracat - Sentido Queiroz).
- O município não aprova/fiscaliza o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, bem como a fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Outras Informações RCC: Área utilizada como depósito de entulhos e de restos de podas de árvores; sem reclamações; sem autuações. Será efetuada nova vistoria em até 15 (quinze) dias.

Município de Pontal

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- Ausência de iniciativas de educação ambiental.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de coleta seletiva.
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS, a adoção de iniciativas de educação ambiental, a implantação da coleta seletiva, são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, bem como a fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Porto Feliz

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil é de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Presidente Bernardes

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de coleta seletiva.
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS, bem como, a implantação da coleta seletiva são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil é de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Presidente Prudente

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos elaborado em desacordo com a PNRS.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Transbordo de RSU sem licença (Localizado no mesmo endereço da usina de triagem, fica a céu aberto perto da esteira de triagem).
- Aterro Sanitário sem licença.
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Disposição a céu aberto de RCC.
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS é de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC é de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Observações - Transbordo RSU - Não se trata de transbordo, e sim usina de triagem que não é passível de licenciamento. Será efetuada nova vistoria em até 15 (quinze) dias.
- Observações - Aterro RSU - TAC celebrado entre o Município e o Ministério Público, plano de encerramento foi aprovado pela CETESB e encontra-se em fase final de encerramento, de acordo com o cronograma apresentado, a data final é 31/12/2016. Vistoria realizada em 09/09/2016 e o IQR apresenta condições adequadas. Em 15/12/2016, convocação para audiência Pública, para o Licenciamento de novo aterro sanitário de Presidente Prudente.
- Observações - Disposição à Céu aberto RCC: Pelas fotos, trata-se do próprio aterro de RSU.

Município de Promissão

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC é de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Registro

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Aterro Sanitário sem licença.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil é de atribuição do Município.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Penalidades aplicadas – Aterro RSU: AIIPM nº 49000609 por Ampliação e operação ilegal do Aterro - Cadastro 574-10031-1.
- Outras Informações – Aterro RSU: Vistoria realizada em 06/10/2016. Constatada a permanência da operação ilegal- Autuado com AIIPM nº 49000702 de 10.11.2016.

Município de Ribeirão Preto

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- O município não adota a incineração de RSS.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Rio Claro

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS é de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil é de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Roseira

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos elaborado em desacordo com a PNRS.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de coleta seletiva.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc).
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS, a implantação da coleta seletiva, bem como, de outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc) são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, bem como a fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Salmourão

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de coleta seletiva.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc).
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS, a implantação da coleta seletiva, bem como outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc.) são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil é de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Salto de Pirapora

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc).
- Aterro Sanitário sem licença (aterro em valas em fase de encerramento).
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- A implantação de outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc) são de atribuição do Município.
- O gerenciamento (e o armazenamento de RSS) é (são) executado (s) por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC é de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Outras Informações – Aterro RSU – Foi iniciado, em 09/11/2016, o encaminhamento dos resíduos para o aterro de Iperó, devidamente licenciado.

Município de Santa Branca

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de coleta seletiva.
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS, bem como, a implantação da coleta seletiva são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, bem como a fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Santa Isabel

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Transbordo de RSU sem licença.
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- O município não fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS é de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil é de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Penalidades aplicadas – Transbordo RSU: Cadastro SIPOL: 616 - 100059-5 AIIPA nº26006478, AIIPA nº26006479 e AIIPA nº26006480 datados de 26/05/2014.
- Outras Informações – Transbordo RSU: Vistoria em 11/11/2016. A Prefeitura solicitou a LP, sendo que já houve análise das áreas técnicas da Companhia, prevendo-se o prazo de 20 dias para a conclusão e definição quanto à emissão da LP ou do Parecer Desfavorável.

Município de Santa Mercedes

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC é de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Santana de Parnaíba

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- O município não adota a incineração de RSS.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Santo Anastácio

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de coleta seletiva.
- Aterro em condições inadequadas (Aterro em valas, homologada pela CETESB. Existia a presença de catadores no local, com bastante lixo descoberto. Não existe sistema de drenagem superficial).
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- A implantação da coleta seletiva é de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, bem como a fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Penalidades aplicadas – Aterro RSU: cadastro 625-49-6 - AIIPA nº 12002271, em 11/10/2016.
- Outras Informações – Aterro RSU: Na vistoria realizada em 06/11/2016, obteve o IQR = 7,2 Condições adequadas.

Município de Santo André

I. Pendências apontadas pelo TCE

- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Santo Antônio do Aracanguá

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de coleta seletiva.
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

IV. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- A Implantação da coleta seletiva é de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil é de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

V. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Santo Expedito

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Disposição a céu aberto de RCC (localizada à margem de estrada rural).
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Outras Informações – Aterro RSU - Na vistoria realizada em 10/11/2016, obteve o IQR = 7,6 Condições adequadas.
- Outras Informações – Descarte RCC - Não há registros de reclamação ou vistorias no local, pois não configura como sendo uma área de aterro. Entendendo-se ser ocorrências pontuais sob responsabilidade de fiscalização da Prefeitura. De qualquer forma, será efetuada vistoria em até 15 (quinze) dias.

Município de Santos

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos elaborado em desacordo com a PNRS.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- O município não adota a incineração de RSS.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS é de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de São Bernardo do Campo

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de São Caetano do Sul

I. Pendências apontadas pelo TCE

- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de São Joaquim da Barra

I. Pendências apontadas pelo TCE

- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, bem como a fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.